



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000285363**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070350-94.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WANDERLEI BONAN JUNIOR, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**RUBENS RIHL**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

Apelação nº: 1070350-94.2024.8.26.0053

Apelante: **WANDERLEI BONAN JUNIOR**

Apelado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.524

**APELAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS -**

Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito - Descumprimento da ordem judicial para comprovar a hipossuficiência - Condenação em custas judiciais – Cabimento - Movimentação da máquina estatal – Arts. 1º e 2º da LE n. 11.608/03 c/c art. 90, caput do CPC –

Sentença mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por WANDERLEI BONAN JUNIOR, servidor público, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação da Fazenda Pública a “*reconhecer o direito à insalubridade no grau máximo de 40%, ou em outro grau reconhecido pelo Perito Judicial, com o pagamento das parcelas*

*vencidas e vencendas, respeitada a prescrição quinquenal, com os reflexos incidentes sobre férias, décimo-terceiro, terço de férias e demais verbas” (fls. 01/44).*

A r. sentença de fls. 58/59, cujo relatório ora se adota, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, X, do Código de Processo Civil, intimando a parte autora para recolher as custas devidas pelo cancelamento da distribuição, equivalentes a 5 UFESP's (Provimento CSC 2739/2024).

Irresignado, apela o requerente, sustentando, em síntese, ter requerido ao juízo de primeiro grau o cancelamento da distribuição, por não ter condições apresentar a documentação exigida pelo magistrado, bem como pela impossibilidade de pagar as custas e demais despesas processuais, todavia, ao arrepio do artigo 290 do CPC, foi condenado em sentença ao pagamento das custas processuais. Aduz que tais custas são inexigíveis, uma vez que o pedido de cancelamento foi feito antes da citação da parte contrária, não houve fato gerador da cobrança da taxa judiciária (não houve prestação dos serviços forenses, já que não houve a prática de nenhum ato processual).

Requer, assim, o recebimento e provimento do presente recurso de apelação para que “a r. Sentença se adeque ao expresse artigo 290 do CPC com o objetivo de que o apelante seja isento do pagamento das custas processuais e demais despesas” (fls. 64/72).

Recurso tempestivo, devidamente processado e com contrarrazões às fls. 80/82.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da

Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

O autor alegou na inicial a hipossuficiência de recursos, declarando não ter condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas do processo sem prejuízo ao próprio sustento e de sua família (fl. 46).

Nesse contexto, o d. juízo de primeiro grau oportunizou a emenda à inicial, com apresentação de documentos para análise do requerimento do benefício da justiça gratuita (fls. 52/53). Todavia, sem providenciar a emenda, o autor peticionou pleiteando o cancelamento da distribuição do feito, sem condenação em custas ou despesas (fls. 56/57).

O juízo *a quo* acolheu o pedido de extinção do feito, nos seguintes termos: “(...) *determino o cancelamento da distribuição. O cancelamento ora determinado torna prejudicado eventual pedido de desistência que tenha sido realizado antes do recolhimento das custas iniciais ou deferimento da gratuidade, pois a regularização dos recolhimentos é prévia a qualquer outra questão do processo*” (fl. 58).

Insurge-se o apelante quanto à aplicação da taxa judiciária, a qual estaria condicionada à ocorrência do fato gerador, o qual só se concretizaria com a efetivação da relação jurídico-processual, que ocorre com a citação formal da parte contrária. Nesse sentido, destaca que a relação processual entre as partes não se aperfeiçoou, uma vez que requereu a desistência da ação antes da citação da parte ré, ora apelada.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

A parte que requer a apreciação de suas pretensões ao Poder Judiciário deve arcar com o custo financeiro, conforme previsto na Lei nº 11.618/2003, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo.

Conforme consta dos autos, após intimado a apresentar documentos para análise do alegado direito ao benefício da justiça gratuita, o autor optou por requerer o cancelamento da distribuição (fls. 52/53 e 56/57).

Como bem asseverou o juízo de primeiro grau, não há como deixar de condenar a parte ao pagamento da taxa judiciária, uma vez que o cancelamento da distribuição de que cuida o art. 290 do CPC não exclui a exigibilidade das custas iniciais. Lado outro, a lei 11.608/2003, que dispõe sobre a taxa judiciária, também não isenta do recolhimento na hipótese ora apresentada.

Aliás, esse tem sido o entendimento desta Colenda Câmara de Direito Público em casos análogos ao presente: Apelação Cível 1000343-02.2024.8.26.0563, Relator Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 02/12/2024; Apelação Cível 1081665-56.2023.8.26.0053, Relator Vicente de Abreu Amadei, j. 14/10/2024; Apelação Cível 1047958-34.2022.8.26.0053. Relator Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 28/03/2023.

Ante todo o exposto, é caso de manter-se a extinção do processo, com base no art. 485, VIII, do CPC, com a condenação do autor ao pagamento da taxa judiciária.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

**Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.**

**RUBENS RIHL**  
Relator